



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.720128/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.744 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

PEREMPÇÃO. PERDA DO PRAZO RECURSAL.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado fora do lapso temporal preconizado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, declarando-se a perempção na forma do art. 35 da mesma norma processual administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ FORTALEZA (CE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório (fl. 38) em que foi indeferido o pedido de compensação declarado por meio do PER/DCOMP nº 28191.93568.140504.1.3.04-9576, transmitido em 14/05/2004.

No referido PER/DCOMP, o contribuinte alegou ter crédito oriundo do pagamento de estimativa de CSLL (cód. 2484), realizado em 30/01/2001, no valor total de R\$ 1.710,80. Com isso, requereu a sua compensação parcial, no limite do valor de R\$ 541,57 com débito de estimativa de CSLL (cód. 2484) do período de apuração novembro/2002, no valor de R\$ 865,49 (fl.05).

O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito declarado, à luz da seguinte fundamentação (fl. 40):

14. Quando tratamos do recolhimento por estimativa, estamos nos referindo a uma opção de recolhimento mensal de tributos estabelecida em lei, com sua forma de apuração e cálculos definidos pela legislação da cada período. O contribuinte que opta pela apuração anual do IRPJ e da CSLL automaticamente obriga-se ao recolhimento do imposto por estimativa - esta é uma imposição legal, não uma faculdade. Se o contribuinte efetua corretamente o recolhimento das parcelas devidas (seja dentro do prazo de vencimento, seja com acréscimos legais por recolhimento em atraso), não há de se falar em pagamento indevido e menos ainda em recolhimentos espontâneos a este título, já que foi apurado, para aquele período, o débito correspondente, e o recolhimento por estimativa é compulsório. E obrigação do contribuinte quitar mensalmente os débitos apurados por estimativa dentro do prazo de vencimento estabelecido pela legislação, e se este prazo for desrespeitado, o contribuinte é penalizado pela aplicação de multa e juros moratórios. Na DCTF, estes débitos são obrigatoriamente informados. Não se aplica a este caso específico, portanto, o disposto no art. 167 do CTN, já que neste momento não há pagamentos indevidos ou a maior, e sequer foram espontâneos

15.A restituição a que o contribuinte supostamente faz jus relaciona-se a uma possível apuração de saldo negativo apurado no ano-calendário 2001, e não diretamente com os DARF quitados no período. Na apuração deste saldo credor comparam-se, entre outros, os recolhimentos obrigatórios efetuados pelo contribuinte com o débito anual apurado. Se o contribuinte optou por efetuar estes recolhimentos obrigatórios em atraso, não poderá, no encerramento do exercício,

argumentar que teria direito à restituição dos acréscimos legais porventura pagos pois, como comentado acima, estes pagamentos não foram nem indevidos, nem espontâneos. Quando do preenchimento da declaração de rendimentos, inclusive, vê-se que não são considerados os acréscimos legais porventura pagos, sendo informado apenas o valor do débito do tributo apurado, independente do valor total recolhido.

O Despacho Decisório foi entregue ao contribuinte em 08/08/2008 (fl. 48). A Manifestação de Inconformidade foi remetida em 18/08/2008 (fl. 49). Nesta, o manifestante alega que a legislação não impede a compensação de estimativas, não havendo fundamento legal para o indeferimento da homologação.

A DRJ FORTALEZA (CE), através do acórdão nº 08-21.377, de 15 de julho de 2011 (fls. 70/71v), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CERTEZA. INEXISTENCIA.

Não se homologa a compensação quando as informações prestadas pelo contribuinte são desconstruídas, impedindo a verificação da certeza do crédito declarado.

Ciente da decisão em 19/01/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 79), apresentou o recurso voluntário via postal em 25/10/2011 - fls. 89, onde reafirma seu direito ao crédito e requer a homologação das compensações.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Conforme o contido no relatório, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 19/09/2011 e enviou seu recurso voluntário apenas no dia 25/10/2011 através dos Correios.

O art. 33 do Decreto 70.235/72, dispõe:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias** seguintes à ciência da decisão.*

Destarte, considerando que a ciência da decisão de primeira instância se deu no dia 19/09/2011 (segunda feira) e a apresentação do recurso ocorreu em 25/10/2011, constata-se que o prazo para apresentação do recurso voluntário escoou no dia 19/10/2011 (quarta-feira).

Por seu turno, o art. 35 do Decreto 70.235/72, dispõe:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, declarando-se a perempção.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator